



INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

I. LEGISLAÇÃO	2
1. Aproveitamento de valores pagos a título de direitos autorais e artísticos como crédito de ICMS	2
2. Implicações da Medida Provisória da Liberdade Econômica no âmbito Tributário	2
II. JURISPRUDÊNCIA	4
1. Juros de mora entre a adesão e a consolidação do parcelamento	4
2. Créditos presumidos de ICMS não escriturados na reserva de lucro devem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS	4
3. Desistência da execução pelo credor, em decorrência da ausência de bens penhoráveis, não legitima a sua condenação aos honorários advocatícios	4
III. SOLUÇÕES DE CONSULTA ADMINISTRATIVA	5
1. Requisitos e consequências da Denúncia Espontânea	5
2. Pedido administrativo de restituição de indébito e prazo para pedido de compensação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado	5



I. LEGISLAÇÃO

1. Aproveitamento de valores pagos a título de direitos autorais e artísticos como crédito de ICMS

Em 06.08.2019, foi publicado o Decreto nº 46.718 – SEFAZ/RJ, o qual estabelece que as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão utilizar como crédito de ICMS os valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos, até o limite de 40%, aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados.

2. Implicações da Medida Provisória da Liberdade Econômica no âmbito Tributário

Em 14.08.2019, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou a medida provisória nº 881, conhecida como MP da liberdade econômica, a qual estabelece garantias para a livre iniciativa, impõe restrições ao poder regulatório do Estado, cria direitos de liberdade econômica e regula a atuação do Fisco federal. O texto-base seguirá para apreciação do Senado Federal.

Do ponto de vista tributário, as principais alterações trazidas pela MP podem ser abaixo resumidas:

- Criação de um comitê formado por integrantes do CARF, da RFB e da PGFN, que passará a ser responsável pela edição de enunciados de súmula da Administração Tributária Federal, que deverão ser observados nos atos normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos;
- Não há mais limite estabelecido em lei para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional archive autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Anteriormente, o limite era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir da vigência da MP, o valor será estabelecido em ato da PGFN;
- Foram ampliadas as hipóteses nas quais a PGFN está dispensada de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos;



- A PGFN poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

Por fim, a MP alterou o artigo 50 do Código Civil, que traz o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Redação Original	Redação dada pela MP nº 881
<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p>	<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>

Como se observa, a nova redação estabelece que a desconsideração somente poderá atingir o patrimônio dos administradores e sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, bem como define o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Ademais, merece destaque a previsão de que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.



II. JURISPRUDÊNCIA

1. Juros de mora entre a adesão e a consolidação do parcelamento

Em 13.08.2019, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.523.555/PE) concluiu pela legalidade da incidência de juros moratórios entre as datas do pedido do contribuinte de adesão ao Refis da Crise – instituído pela Lei nº 11.941/2009 – e a consolidação da dívida, realizada pela Fazenda Nacional. Com isso, as duas turmas de Direito Público do STJ se coadunaram quanto ao entendimento de que incide a taxa Selic nesse período entre o requerimento e a consolidação do parcelamento.

2. Créditos presumidos de ICMS não escriturados na reserva de lucro devem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS

Em 13.08.2019, foi publicado o acórdão nº 9303-008.765 do CARF que, por voto de qualidade, considerou que, caso o próprio contribuinte escriture em sua contabilidade os créditos presumidos de ICMS como receitas, incidirá PIS e Cofins sobre tais ingressos.

Nesse sentido, o CARF entendeu que a escrituração dos créditos presumidos de ICMS na conta de reserva de lucros da empresa é requisito para que esses valores não componham as bases de cálculo das referidas contribuições.

3. Desistência da execução pelo credor, em decorrência da ausência de bens penhoráveis, não legitima a sua condenação aos honorários advocatícios

Em 05.08.2019, foi publicado acórdão do Superior Tribunal de Justiça entendendo que a desistência da execução pelo credor, quando motivada pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, não enseja a condenação do exequente em honorários de sucumbência.

O STJ se baseou no princípio da causalidade, afirmando que aquele que ensejou a instauração do processo, ou o incidente processual, é que deve arcar com os encargos daí decorrentes, sendo, neste caso, a parte executada, tendo em vista que não efetuou o pagamento de crédito constante de título executivo e gerou a necessidade de instauração ou ajuizamento da execução.



Nesse sentido, sendo a desistência motivada por causa superveniente não imputável ao credor, o ônus decorrente do princípio da sucumbência deve ser suportado pela parte que possivelmente sucumbiria se a ação prosseguisse normalmente.

III. SOLUÇÕES DE CONSULTA ADMINISTRATIVA

1. Requisitos e consequências da Denúncia Espontânea

Em 20.08.2019, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 233 da RFB que consolidou o entendimento de que a extinção do crédito tributário por compensação não é equivalente ao pagamento para configuração de denúncia espontânea. O argumento principal fazendário é que o pagamento integral do tributo devido dentro do prazo estipulado na legislação é dotado de definitividade, já que é dotado de liquidez e certeza, ao contrário da compensação que só se torna definitiva com a homologação por parte da Receita Federal.

Ademais, a referida consulta reiterou que não cabe denúncia espontânea de obrigação acessória, ou seja, a comunicação da infração tributária e pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN, não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita. Isso porque a denúncia espontânea se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

2. Pedido administrativo de restituição de indébito e prazo para pedido de compensação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado

Em 19.08.2019, a Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 239, consolidou o entendimento de que as decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios.

Ademais, a Receita Federal esclareceu que é vedado continuar as compensações até o esgotamento integral na hipótese de não ocorrer o exaurimento do crédito oriundo de decisão judicial no prazo de 5 anos a contar da data do trânsito em julgado.



LL ADVOGADOS
LESSA BUENO COELHO VÉRAS

Assim, findo esse prazo, ainda que pendente crédito habilitado perante a RFB, não é mais possível que o sujeito passivo apresente DCOMP, bem como não há amparo legal para a restituição de eventual saldo que não foi objeto de pedido de restituição, pois este não cabe na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição pelo e-mail olavo.leite@lllaw.com.br.